

A. I. Nº - 232968.0001/03-2
AUTUADO - C. A. R. DOS SANTOS PEÇAS
AUTUANTE - ROGER ARAÚJO LIMA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 21.08.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0317-04/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovado nos autos a existência de mercadorias em poder do sujeito passivo acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/05/2003, exige ICMS no valor de R\$3.430,49, em razão de descumprimento de obrigação tributária principal, na qual não houve dolo.

Em complemento à acusação, o autuante consignou que o contribuinte nos exercícios fiscalizados (1998/2003), reiteradamente adquiriu mercadorias com documentação considerada inidônea, eis que as empresas emitentes encontram-se inabilitadas perante o Fisco de origem.

Ao se defender da acusação em sua defesa, fls. 34 a 45 dos autos, o autuado descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou o dispositivo indicado pelo autuante do RICMS/97 tido como infringido pela empresa e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, aduziu que não infringiu os dispositivos invocados pelo autuante, oportunidade em que discorreu às fls. 35 a 41, sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS e do seu objetivo, onde cita artigo da Constituição Federal, além de lições de autores que indica com referência ao assunto.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega a improcedência do lançamento, pois o direito ao crédito decorre da entrada da mercadoria no estabelecimento. De acordo com o autuado, a empresa não tem o dever de fiscalizar todos os seus fornecedores, além de não ser possível pedir certidão negativa dos mesmos, toda vez que efetuar uma compra. Diz que é uma microempresa, situação que o impede de utilizar o crédito fiscal destacado na nota fiscal. Aduz que, se as empresas vendedoras estão em situação irregular, caberá o fisco dos Estados de origem exigir o seu crédito perante o devedor.

Salienta que adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais que preenchem os requisitos legais, que foram carimbadas pelo postos fiscais existentes no percurso e que estão registradas nos seus livros fiscais. Diz que, no processo, não se levanta qualquer dúvida sobre a realização da compra das mercadorias, mas somente se alega o cancelamento da inscrição cadastral dos estabelecimentos vendedores. Assegura que, como é optante pelo regime do SIMBAHIA, não utiliza os créditos fiscais e o seu imposto devido é apurado em função da receita bruta ajustada, nos termos do art. 386-A, do RICMS-BA/97. Alega que só o Estado de origem das mercadorias pode cobrar o imposto devido pelo emitente dos documentos fiscais.

Ao finalizar, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 48 a 50 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Com referência a argüição do autuado de violação ao princípio da não cumulatividade, diz carecer de melhor fundamentação, uma vez que a autuação foi precedida de diligência para apreensão de documentos considerados inidôneos, conforme comprovam o Termo de Apreensão de Documentos e seus anexos que instruem o PAF;

2 .Quanto ao embasamento legal para a desconsideração dos documentos fiscais objeto da autuação, disse que foi com base nos artigos 209, III, VII, “b”, 408-O e 938, I, “g”, do RICMS-BA/97, oportunidade em que transcreveu o teor do primeiro artigo, seus incisos e sua alínea, em apoio ao alegado;

3. Que os documentos fiscais apreendidos e ensejadores da autuação foram emitidos por empresas inabilitadas perante o fisco de origem, conforme comprovam as consultas feitas no SINTREGRA, além do que a “nota fiscal” nº 000212, sem data de emissão, emitida pela Retífica de Motores J F Ltda., utiliza inscrição estadual pertencente à empresa Retífica Moto Leal Ltda;

4. Que os documentos são, de fato, inidôneos, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 408-0 e seu inciso I, do RICMS/97, o qual, segundo o mesmo, respalda a autuação, ao dispor que, sendo encontradas mercadorias em poder de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante desacompanhadas de documentação fiscal ou documentação considerada inidônea, será exigido o pagamento do ICMS.

Ao concluir, diz manter a autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF constatei que a acusação fiscal é de que o contribuinte descumpriu obrigação tributária principal, da qual não houve dolo, tendo sido cobrado ICMS no valor de R\$3.430,49, com base nos Demonstrativos de fls. 10, 21 e 28, onde estão relacionadas notas fiscais de aquisição pela empresa de peças usadas de veículos em outro Estado, cujos vendedores constavam no SINTREGRA como não habilitados na data de emissão dos referidos documentos.

Sobre a autuação, entendo não prosperar o lançamento fiscal, pelos seguintes motivos:

I – Ao contrário do que consta na acusação, o imposto cobrado pelo autuante no presente lançamento foi por antecipação tributária sobre peças usadas de veículos adquiridos pelo autuado em outra unidade da Federação, com base no art. 36, do RICMS/97;

II – No entanto, o dispositivo acima, define tão somente a condição de contribuinte do ICMS;

III – Por outro lado, o autuado é inscrito no regime SIMBAHIA, na condição de microempresa, situação que o desobriga de fazer a antecipação tributária nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, conforme previsto na legislação do ICMS vigente à época dos fatos geradores, salvo em relação às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

IV – Quanto ao art. 408-0 e seu inciso I citado pelo autuante, também para embasar a autuação, esclareço que não se aplica ao presente caso, uma vez que o mesmo prevê a cobrança do imposto, quando for constatada a existência de mercadorias no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação inidônea, enquanto as compras objeto deste lançamento se reportam aos exercícios de 1999 a 2002;

V – Apesar de restar comprovada nos autos a inidoneidade dos documentos fiscais, não houve o aproveitamento dos créditos fiscais por parte do autuado, situação que ensejaria a cobrança do imposto, conforme prevê a legislação;

Levando em consideração as razões acima articuladas, entendo não caracterizada a infração e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232968.0001/03-2, lavrado contra **C. A. R. DOS SANTOS PEÇAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR